

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0281 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0281 / 2011

DE

03/06/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

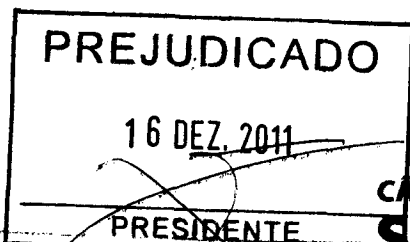
MARCO AURELIO CUNHA

E M E N T A:

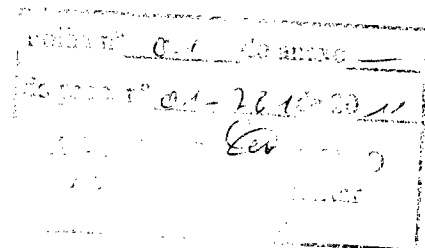
DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS SOBRE
ZONEAMENTO URBANO EM FORMATO DIGITAL PARA PUBLICAÇÃO
EM MEIOS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



AS COMISSÕES DE: 07 JUN 2011

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00281/2011

Com. Const. e Leg. Partic.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre o fornecimento de informações oficiais sobre zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão obter em formato eletrônico informações sobre a zona e a classificação da via a partir do endereçamento de cada imóvel para publicação em meios digitais no Município de São Paulo.

Art. 2º As informações serão fornecidas em formatos reconhecidos por qualquer sistema operacional.

Parágrafo único. No caso de não haver arquivo compatível, os dados serão fornecidos em pelo menos duas versões diferentes.

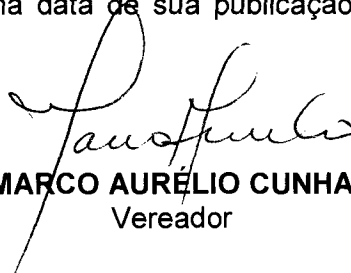
Art. 3º As informações serão fornecidas de forma organizada com base em lógica temática, desvinculada do organograma administrativo.

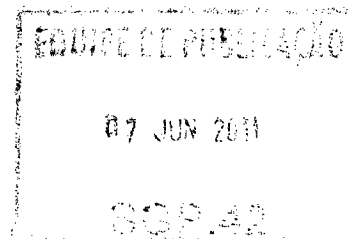
Art. 4º A mídia a ser utilizada como suporte dessas informações será escolhida com base em critério técnico de maior compatibilidade e melhor custo, e de forma a garantir amplo acesso ao público.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO AURÉLIO CUNHA
Vereador

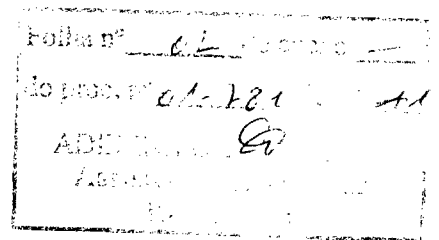


CMSP - SEP-22 - 03/06/2011 - 11:41 - 001096 - 1/1

100.406

Soglia (m) (univ. del. p), recta deta.
documenti.
2 e 4
sub n° 5 8 6
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



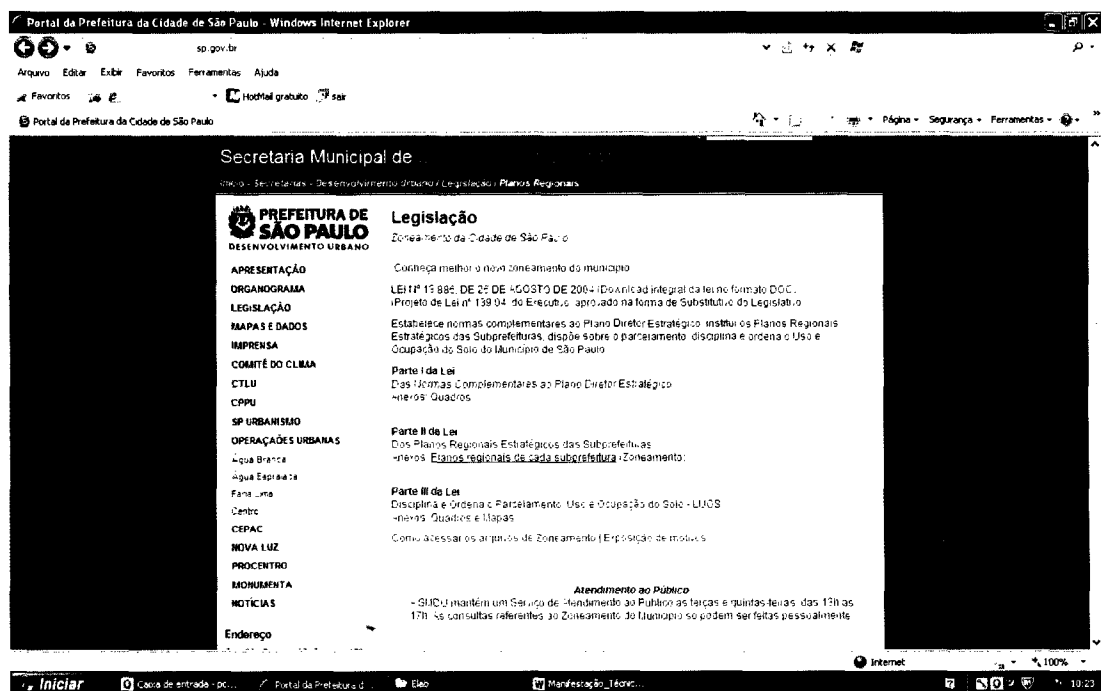
Justificativa

A proposta de iniciativa em tela visa tornar viável o acesso a informações de zoneamento dos imóveis através de um sistema digital amigável. Para tanto, propõe determinar a publicidade das características e elementos de zoneamento para cada imóvel através da internet e sugere a utilização do programa *Google Earth*.

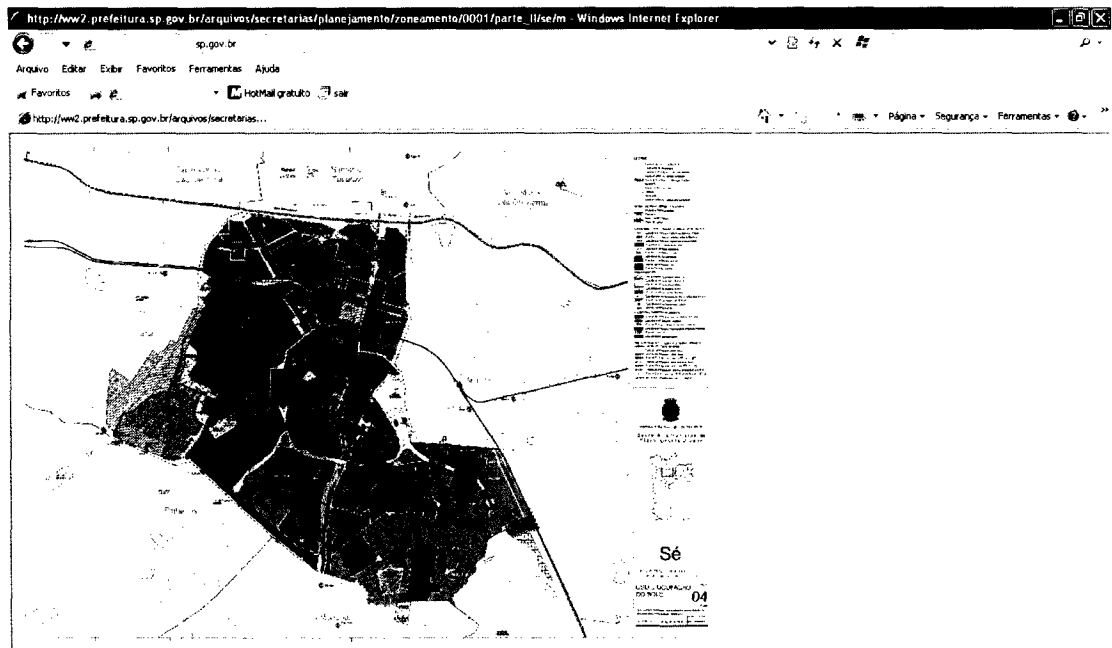
O Plano Diretor Estratégico, Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, em seu Capítulo II - Do Sistema Municipal de Informações, do Título IV, dispõe sobre a publicidade das informações, a saber:

"Art. 268 - É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

O zoneamento vigente no município é tratado pela Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004. As informações estão disponíveis através do sítio da SMDU/PMSP, de forma que, para proceder à consulta sobre as características de uso e ocupação de um determinado imóvel é necessário acessar um conjunto de quadros e mapas (vide telas indicadas abaixo) com diversas informações, tais como: a zona de uso, a classificação de via, a largura da via, os índices urbanísticos permitidos naquela zona, os usos permitidos conforme o zoneamento e a característica de via de acesso, além de disposições especiais complementares.



Handwritten signature: aev



Além da página da SMDU, a Secretaria de Planejamento, através do Programa "São Paulo Mais Fácil", permite a consulta prévia para viabilidade do Auto de Licença de Funcionamento. Neste sistema é possível verificar, de acordo com o endereço do imóvel (SQL), se determinada atividade é permitida naquele local, conforme a lei de uso e ocupação do solo (vide tela abaixo).

Licença de Funcionamento Eletrônica - Windows Internet Explorer

https sp.gov.br

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Favoritos HotMail gratuito .sar

Licença de Funcionamento Eletrônica

prefeitura de SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SP / secretarias / SubPrefeituras

Consulta Prévia para Viabilidade do Auto de Licença de Funcionamento

Tipo de Pesquisa : ☒ SQL ☐ CEP ☐ Endereço

* Número do Contribuinte do Imóvel - SQL :

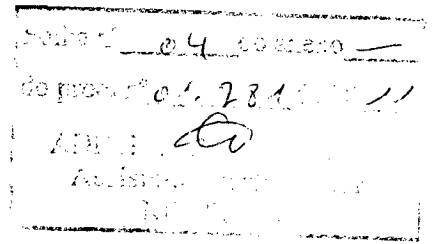
* Grupo de Atividade:

* Atividade:

Carregar o mapa

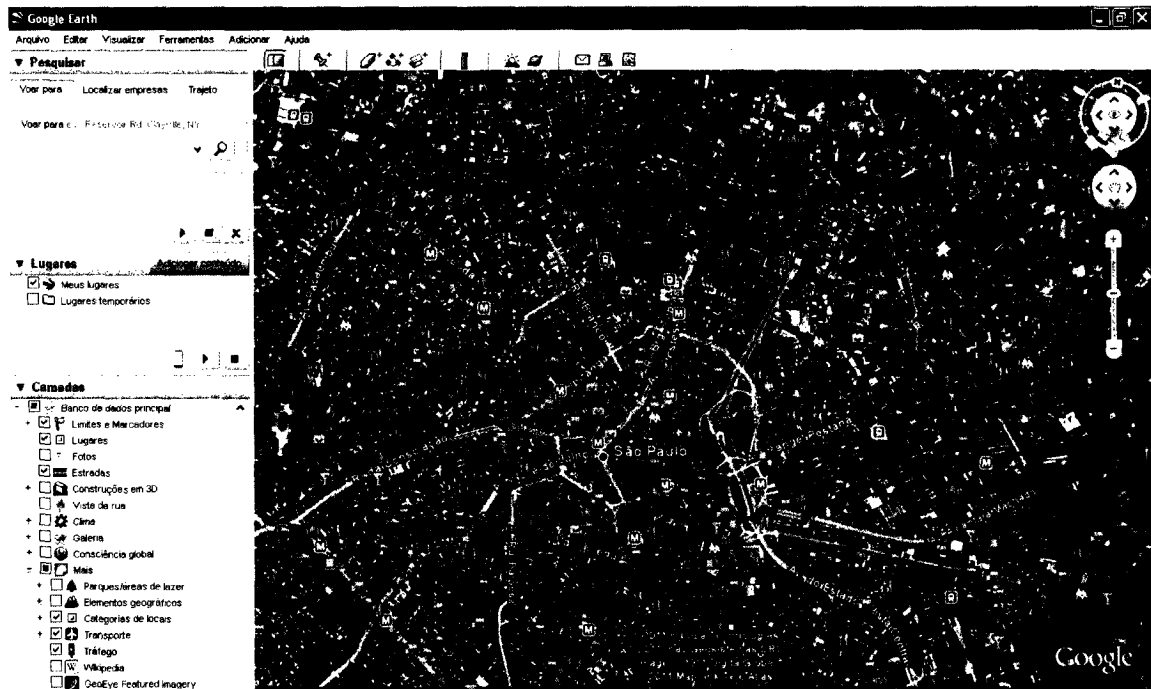
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS - SP

Handwritten signature: acer



Note-se que para acessar as informações oficiais acima indicadas é necessário algum conhecimento técnico sobre o assunto e o sistema de navegação que envolve várias telas. Ou seja, os dados não se apresentam em formato tão “amigável”, no sentido de permitir visualização rápida ao público em geral.

O *Google Earth* apresenta diversas informações obtidas através de dados do Município, tais como a identificação das principais vias, a localização dos imóveis a partir do endereço, além das condições de tráfego de determinadas vias estruturais.



Assim sendo, embora o zoneamento esteja disponível na página oficial da prefeitura, entende-se que a proposta em tela visa facilitar o acesso às informações através de mapas digitais consagrados pelo público.

Neste sentido, considerando que atualmente os sistemas georeferenciados digitais possibilitam a integração de dados entre si, o município poderá franquear suas bases relativas ao zoneamento para sistemas de mapas popularizados na internet (*google*, além de outros disponíveis).

Com relação ao conteúdo mínimo a ser ofertado, sugere-se a indicação da zona e a classificação da via a partir do endereçamento do imóvel, sendo que, para o detalhamento das informações de uso e ocupação do solo, poderão ser indicados *links*, direcionando o usuário às páginas oficiais da prefeitura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

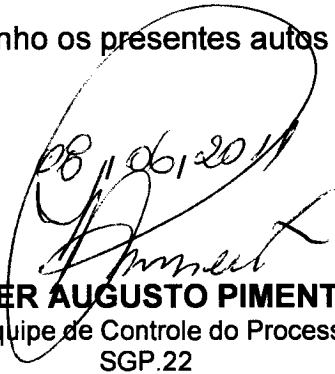
Papel para informação, rubricado como folha nº5.....

do processo nº 01-781 de 2011, 8 de 6 de 11 (a)


Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA SECRETARIA DE
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
20/06/11 14h
SALA: 208

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntado(s) o(s) documento(s) de
No. 6131 S.P. 28/06/11

Paulo Henrique de S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0281/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação no site www.al.sp.gov.br e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.946, de 4 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos;
- Lei Municipal nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996, que torna obrigatória a identificação da zona urbana dos imóveis, nos carnês de IPTU emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na Rede Mundial de Computadores Internet;
- Lei Municipal nº 13.599, de 6 de junho de 2002, que dispõe sobre atos legais no âmbito do Município, via Internet, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela *internet* de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências;
- PL nº 0508/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a criação do "Portal da Cidadania" no portal eletrônico da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

Folha _____
Proc. Nº 0281/11
Paulo Henrique da S. Lopes
RF. 17.208



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha _____
Proc. Nº 0337/09 / II
Paulo Henrique da S. Lopes
RF. 11.2011

- PL nº 0337/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que cria no âmbito do Município – via *Internet*, o “Portal de Consultas” sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a Municipalidade é parte interessada, devendo referida “consulta” ser pormenorizada por área de atuação e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura;

- PL nº 0324/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que institui no âmbito do Município de São Paulo e seus órgãos, o uso de meio eletrônico para tramitação de documentos, atos e processos administrativos e dá outras providências;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11946

Total de referências : 1

PROJ. Nº 02 / 11
Pelo Presidente da S. Lopes
RF. 11.200

1/1

Título: LEI Nº 11.946 04/12/1995 (ver documento)

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/1993 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei. DOM 01/05/1998 p. 43 c. 1.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 645/93)

(Vereador Italo Cardoso)

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Folha

Proc. Nº 281/11

Paulo Henrique da S. Lopes

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e semelhantes, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

• Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2.
Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12275

Total de referências : 1

Folha 10
Proc. Nº 281/11
da S. Lopes

1/1

Título: LEI Nº 12.275 19/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a identificação da zona urbana dos imóveis, nos carnes de IPTU emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 551/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Nelson Guimaraes Proença

Alterações: Lei 14.129/2006 - Art. 17 - Suspende, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.587/2007 - Suspende, no exercício de 2008, a obrigatoriedade de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Art. 13 - Suspende, para o exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.275 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Torna obrigatória a identificação da zona urbana dos imóveis, nos carnês de IPTU emitidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 551/96, do Vereador Nelson Guimarães Proença)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório constar no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de São Paulo a zona urbana onde está localizado o imóvel.

Art. 2º As despesas deste projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13226

Total de referências : 1

Folha 12
Proc. Nº 281/11
D. João Vitor da S. Lopes

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na pagina eletrônica da Prefeitura do Município de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13381

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº 281/11

Paulo Henrique da S. Lopes
RE. 11/203

1/1

Título: LEI Nº 13.381 25/06/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Publico Municipal na rede de computadores internet.

Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2001 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - Houve derrubada de vetos pelo Legislativo.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.381, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 162/01, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes (VETADO) e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo se dará:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta lei;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JOÃO AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.381 DE 25 DE JUNHO DE 2002

(PROJETO DE LEI 162/01)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º..... Executivo

Art. 2º As disposições desta lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de

março de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha 16
Proc. Nº 01281/11
Paulo Henrique da S. Lopes

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13599

Total de referências : 1

Folha 17
Proc. Nº 01281/11
Paulo Henrique da S. Lopes
15.11.2011

1/1

Título: LEI Nº 13.599 06/06/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a divulgação dos textos de atos legais de ambito municipal, via internet, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 263/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudio Fonseca

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.599, DE 6 DE JUNHO DE 2003
(Projeto de Lei nº 263/01, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a divulgação dos textos de atos legais de âmbito municipal, via Internet e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo, incluído neste o Tribunal de Contas do Município, bem como as entidades da administração indireta municipal, deverão divulgar, em "site" específico da Internet, desde que existente, o texto de seus atos legais de âmbito municipal.

Parágrafo único - A publicação dos atos não-normativos poderá ser resumido.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13949

Total de referências : 1

Folha 19
Proc. Nº 287/11
Paulo Henrique da S. Lopes
RT. 11.208

1/1

Título: LEI Nº 13.949 21/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Odilon Guedes

[[Back](#)]

LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes – PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14016

Total de referências : 1

Folha 21
Proc. Nº 11-281/11

Paulo Henrique da S. Lopes
13.10.2011

1/1

Título: LEI Nº 14.016 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

[[Back](#)]

LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14469

Total de referências : 1

Folha 23
Proc. Nº 11.203 / 11
Paulo Henrique da S. Lopes
RF. 11.203

1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

[[Back](#)]

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPIs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;

II - a finalidade da parceria;

III - o ato que autorizou a sua lavratura;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;

VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;

VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;

VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14720

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº

Paulo Henrique da S. Lopes
RF. 11.203

1/1

Título: LEI Nº 14.720 25/04/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 617/2006 (ver documento)

Autor(es): Abou Anni; Cláudio Prado; Farhat; Antonio Goulart; Jorge Tadeu; Ricardo Montoro; Soninha

Regulamentação: Decreto nº 50.070/2008 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Ato da CMSP nº 1.037/2008 - Regulamenta esta Lei no âmbito da CMSP. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 14.720, DE 25 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 617/06, dos Vereadores Abou Anni – PV, Cláudio Prado – PDT, Farhat – PTB, Goulart – PMDB, Jorge Tadeu – PFL, Ricardo Montoro – PSDB e Soninha – PPS)

Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Município, deverá incluir, nos respectivos sítios na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo;

IV – (VETADO)

§ 1º A lista contendo as informações mencionadas neste artigo deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no art. 1º desta lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0508/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Dispõe sobre a criação do "Portal da Cidadania" no Portal Eletrônico da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, junto ao Portal Eletrônico da Prefeitura da Cidade de São Paulo, o "Portal da Cidadania", com a finalidade de divulgar os Conselhos criados no município e esclarecer sobre suas funções e atividades.

Art. 2º - Os objetivos do Portal ora criado são:

I - aumentar o grau de transparência dos atos dos Conselhos Municipais;

II - facilitar o acesso às informações necessárias ao funcionamento, funções e atividades dos Conselhos Municipais;

III - permitir ao cidadão acompanhar a aplicação dos recursos públicos nos Conselhos Municipais;

IV - divulgar a íntegra dos Relatórios Finais e Conclusões de todas as Conferências setoriais já realizadas e a realizar no município;

VI - construir parcerias entre os gestores de políticas públicas municipais, entre os órgãos do Executivo e do Legislativo, para fortalecer e aperfeiçoar o exercício da cidadania no município;

Art. 3º - Para implementar o Portal instituído por esta Lei, a Prefeitura do Município de São Paulo assegurará as condições necessárias para o seu pleno e regular desenvolvimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0337/2009 do Vereador Senival Moura (PT)

"Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação, e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

§ 1º. Entenda-se como "Portal de Consultas" – via Internet, ícone na página oficial da Municipalidade, onde deverá constar obrigatoriamente:

I- divisão sistemática por área territorial de cada subprefeitura;

II- divisão por área de atuação, entendendo-se atuação como "Secretarias de Governo", tais como; educação, saúde, esporte, habitação, meio ambiente, dentre outras;

III- endereço do local físico onde está sendo realizada a obra, parceria ou projeto;

IV- data de início e término da obra, parceria ou projeto;

V- custo financeiro da obra, parceria ou projeto;

VI- fonte financiadora da obra, parceria ou projeto;

VII- descrição pormenorizada da obra, parceria ou projeto;

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entendam-se como execuções de obras, parcerias e projetos em andamento, toda ação resultante de construção, reforma, ampliação, novação e/ou adaptação de próprios municipais ou não, realização e prestação de serviços oferecidos à população onde a Municipalidade de alguma forma participe financeiramente ou por meio de convênios firmados entre os demais entes da Federação, Estados ou União; ou ainda, por convênio firmado por intermédio da iniciativa privada.

Art. 2.º Referido "Portal de Consultas" deverá ser atualizado mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês. Caberá ao executivo municipal, determinar a "Pasta" ou "Órgão" da administração municipal que será responsável pela elaboração, manutenção e inserção de dados e informações no "Portal de Consultas" descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 3.º A não disponibilização de dados e informações na data referida no artigo anterior, acarretará ao responsável indicado pelo executivo municipal, responsabilidade funcional e, deverá ser apurada em autos próprios conforme prevê a Norma administrativa aplicável ao caso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, em razão de problemas técnicos atribuídos a terceiros estranhos a administração pública, ou ainda, no caso desta, por motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0324/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Institui no âmbito do Município de São Paulo e seus Órgãos, o uso de meio eletrônico para tramitação de documentos, atos e processos administrativos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Institui no âmbito do Município de São Paulo e seus Órgãos, indistintamente, o uso do meio eletrônico para tramitação de documentos, atos e processos administrativos, como medida de proteção ao meio ambiente, celeridade e economia.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico - qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica - toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (Internet);

III - assinatura eletrônica - as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei Federal específica;

b) mediante cadastro de usuário, nos Órgãos do Município, conforme disciplinado pelos respectivos.

Art. 2º O envio de documentos e a prática de atos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento.

§ 1º O credenciamento nos Órgãos do Município será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Município criarão um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados todos os atos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao Sistema Municipal, que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo Único. Quando o documento eletrônico for enviado para atender prazo, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 4º O Município criará o Diário Oficial Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores (Internet), para publicação de todos os atos administrativos próprios e dos órgãos municipais, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei Federal específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo institui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 4º Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário Oficial Eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º Os Órgãos do Município desenvolverão sistemas eletrônicos de processamento digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§ 1º Todos os atos por meio eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico, esses atos poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se os documentos físicos, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 6º A autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema Municipal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os Órgãos do Município deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para envio de documentos.

Art. 7º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos administrativos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais, os documentos digitalizados e juntados por órgãos públicos, pelas repartições públicas, em geral e seus auxiliares, pela Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, por advogados públicos e privados, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Art. 8º A conservação dos documentos poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os documentos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação, integridade confidencialidade e disponibilidade dos dados.

Art. 9º Visando uma padronização dos Sistemas em todos os Órgãos do Município, em especial, os da Administração Direta e Indireta, caberá a Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, através da Coordenadoria de Governo Eletrônico e Gestão da Informação, a responsabilidade de coordenação do e integração com os demais Órgãos Municipais.

Parágrafo Único - os sistemas a serem desenvolvidos deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, sendo acessíveis e disponibilizados por meio da rede mundial de computadores (Internet) a todos os Órgãos do Município.

Art. 10º Os Órgãos do Município deverão proceder à transferência gradativamente, de toda a documentação impressa para digital, em prazo a ser estabelecido por regulamentação.

Art. 11º Os Órgãos do Município regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências, no prazo máximo de 90 dias, a partir da sua publicação.

Art. 12º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Controle de Gestão e Justiça
Em 28/06/11 às 16:00hs
Leonardo Amâncio de Souza
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Receber:
Sala de Trabalho do Vereador, Justiça e
Legislação
Em 30/06/11 às 11:11

Obs. O prazo para o recebimento é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do P.L.

RECEBIDO EM PRIMEIRA VIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
Em 30/06/11 às 16:12
POR JOZEL
SAÍDA 07/11 ÀS 16:12 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sugestão para o uso da documentação
32 e 33
08/8/11
SOLANGE RAIBONI DOS SANTOS
R.F. 1681
Renata

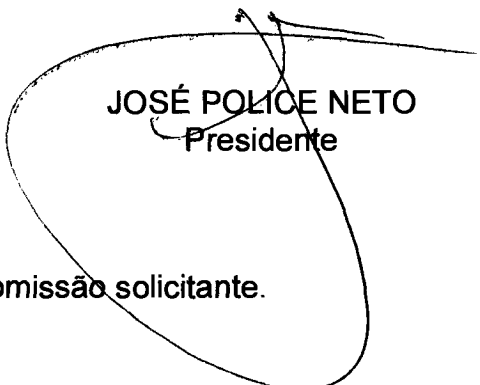
São Paulo, 01 de agosto de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00348/2011

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 281/11, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que "Dispõe sobre o fornecimento de informações oficiais sobre zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

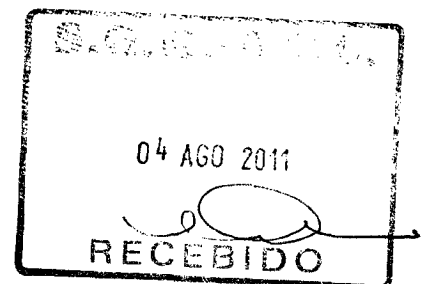
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSÉ POLÍCE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Cleonice P. de Oliveira Silva
RP: 546.175.8.02
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

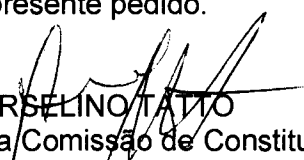
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

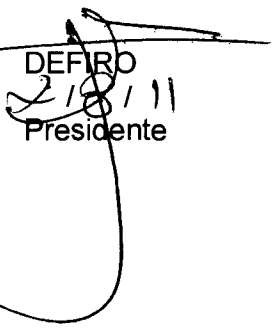
Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 281/11 que visa dispor sobre a inserção, no Portal da Prefeitura, de informações oficiais acerca do zoneamento urbano.

Dessa forma, requeiro a V. Exa. seja encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo, para que informe se já possui referidas informações sistematizadas na forma proposta pelo projeto, bem como sobre o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), na hipótese de sua implementação gerar aumento de despesa.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.


ARSELINO TATITO
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa


DEFIRO
21/8/11
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 34 e 44 e folha de informação nº

em 10/11/11
Rubem Darci Demancini
Técnico Administrativo
RP 11.257



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de outubro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 381/11 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 00348/2011

Folha nº 34 do proc.

nº. 01-281 de 2011

Rubem Davi Romancini
RF 11257

15 - DOCREC
15- 02081/2011

Senhor Presidente

Reporto-me ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 281/11, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre o fornecimento de informações oficiais sobre o zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo.

Isto posto, encaminho a essa Presidência cópia do pronunciamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, assinalando, ainda, que proposutura com o mesmo objetivo, de iniciativa do Vereador Aurélio Miguel, foi recentemente sancionada, convertendo-se na Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

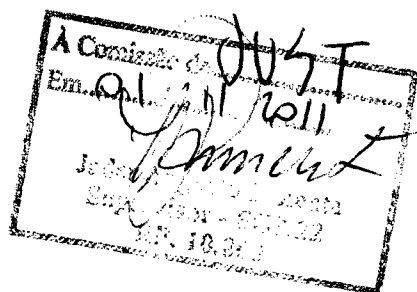

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 01/11/11	às 18h
	RF

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

do Processo n° 2011 – 0.219.712 – 9

Folha de Informação n° 24

Em 05/09/2011 (a)

CLARICE SACCHI CORREIA HIRAY LEAL
RF. 543.488.2.00
SMDU/AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 281/11, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre o fornecimento de informações oficiais sobre o zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo.

INFORMAÇÃO N° 0428/ 2011/SMDU.AJ

SMDU. AJ.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica

A Secretaria do Governo Municipal por intermédio da Assessora Especial do Gabinete do Prefeito solicita às fls. 08, manifestação dos órgãos técnicos da Secretaria, à vista do pedido de subsídios formulado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 03) encaminha o PL n° 281/11, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre o fornecimento de informações oficiais sobre zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo.

O presente foi encaminhado ao Departamento do Uso do Solo – DEUSO que a título de esclarecimento anexou as informações DEUSO.G/938/2010 e DEUSO.G/370/2011, fornecidas para atender, o Projeto de Lei n° 40/09, onde situação semelhante foi analisada, servindo de supedâneo para o presente, razão pela qual permitimo-nos, também, anexar cópia de nossa informação 198/2011 que complementou as informações prestadas por DEUSO.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

do Processo nº 2011 – 0.219.712 – 9

Folha de Informação nº 25

Em 05/09/2011 (a) *Clarice*
CLARICE SACCHI CORREIA HIRAY LEAL
RF. 543.498.2.00
SMDU/AJ

CÓPIA

Reiterando expressamente nossa informação mencionada no sentido de que o serviço pleiteado já foi contratado pela SMDU, estando em vias de ser totalmente implementado pelo Executivo, não havendo necessidade de outras contratações, ou qualquer estudo de impacto financeiro/orçamentário, podendo os elementos nele mencionados ser acessados por qualquer munícipe, sem qualquer ônus, sendo apenas necessário o número do contribuinte.

Face ao exposto e as manifestações exaradas quando da análise do PL nº 40/09, somos pelo veto total ao presente, estando a matéria esgotada.

São Paulo, 05 de setembro de 2011.

Aurélia Sampaio Scarcioffolo
Aurélia Sampaio Scarcioffolo

Assessor Jurídico – OAB nº 25.391

SMDU - AJ

SMDU.G

Sra. Chefe de Gabinete

Com a manifestação da Assessoria, com a qual concordamos.

São Paulo, 05 de setembro de 2011

Eduardo Mikalauskas
EDUARDO MIKALAUSKAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 179.867
SMDU/AJ

Folha nº 37
nº 01-281
RF 11257

do Processo nº 2011 – 0.219.712 – 9

Folha de Informação nº 26

Em 12/09/2011 (a) *Clarice*

CLARICE SACCHI CORREIA HIRAY LEAL
RF. 543.498.2.00
SMDU / AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 281/11, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre o fornecimento de informações oficiais sobre o zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Conforme os esclarecimentos prestados, reiteramos manifestações proferidas no âmbito da instrução do PL nº 40/09, no sentido de que a própria iniciativa da Administração em promover a reformulação e atualização do sistema denominado SISZON, demonstra o reconhecimento do mérito da proposta, mas que o serviço pleiteado já foi contratado pela SMDU junto à PRODAM, estando em vias de ser totalmente implementado pelo Executivo, não havendo, portanto, necessidade de prosseguir com relação à avaliação de impacto orçamentário pela tramitação do PL referido.

São Paulo, 12 de setembro de 2011

Helôisa Toop SENA REBOUÇAS
HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Sania

Folha de Informação n° 29.....

Do Processo n° 2011-0.219.712-9

em 03/10/2011 (a).....

Maria Ap. Nog. Paulino
SMDU/DEUSQ

AUTOS : Processo n° 2011-0.219.712-9
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Projeto de Lei 281/11

CÓPIA

INFORMAÇÃO/SMDU.DEUSO.G/1167/2011

SMDU.AJ

Sr. Chefe de Assessoria Jurídica

Reiteramos nossas informações, cujas cópias seguem acostadas às fls. 10 a 19, das quais pode-se depreender que não há necessidade de se prosseguir na tramitação do Projeto de Lei n° 281/11.

Quanto à possibilidade de as informações serem fornecidas em formatos reconhecidos por qualquer sistema operacional, conforme proposto no artigo 2° do citado PL, sugiro que seja consultado o Departamento de Estatística e Produção de Informações - DIPRO.

São Paulo, 03/10/2011.


HELENA LANIA DE ARAUJO
Departamento do
Uso do Solo
Diretora

/ef.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DESENVOLVIMENTO
URBANO

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA E PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO – DIPRO

Folha de Informação nº 30

Do Processo nº 2011 – 0.219.712 – 9 em 05/10/11 (a)

Lauren
LAURENTINA F. DE MELLO
RP. 826.547.200
SMDU/Dipro

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei 281/11

Informação nº 081/SMDU/DIPRO

SMDU /AJ

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

Em atenção à consulta sugerida ao DIPRO, em Fls. 29, temos a considerar o seguinte:

Entendemos que são inteiramente pertinentes e precisas as considerações expostas em fls. 24 e 25 em relação à proposição do Nobre Vereador. Face ao sistema SISZON, em implantação por SMDU, torna-se desnecessária a regulamentação da matéria pelo Legislativo, proposta no PL nº 281/11.

Quanto à compatibilidade de formatos referida no Art. 2º do citado PL, esclarecemos que ela já existe, em relação a todo o conteúdo do Portal da Prefeitura na internet (www.prefeitura.sp.gov.br), o que inclui as páginas do SISZON.

Com estes esclarecimentos que são de competência do DIPRO, encaminho o presente, para o que couber.

SP. 05/10/11.

José Marcos Pereira de Araújo
José Marcos Pereira de Araújo
Diretor

Departamento de Estatística e Produção de Informação
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

do Processo nº 2011 – 0.219.712 – 9

Folha de Informação nº 31

Em 07/10/2011 (a)


JOE SACCHI CORREIA HIRAY LEAL
RF. 543.488.2.00
SMDU / AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 281/11, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre o fornecimento de informações oficiais sobre o zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo.

INFORMAÇÃO Nº 0480/ 2011/SMDU.AJ

SMDU. AJ.
Senhor Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

A Secretaria do Governo Municipal por intermédio da Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito devolve este processo à Secretaria de Desenvolvimento Urbano indagando, expressamente, se há óbice à eventual aprovação da propositura nos termos em que esta redigido o texto de fls. 04.

Trata-se do PL 281/2011, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que trata do fornecimento de informações oficiais sobre zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo, sobre o qual esta Assessoria já se manifestou às fls. 24/25, da qual nos permitimos repetir:

"Reiterando expressamente nossa informação mencionada no sentido de que o serviço pleiteado já foi contratado pela SMDU, estando em vias de ser totalmente implementado pelo Executivo, não havendo necessidade de outras contratações, ou qualquer estudo de impacto financeiro/orçamentário, podendo os elementos nele mencionados ser acessados por qualquer munícipe, sem qualquer ônus, sendo apenas necessário o número do contribuinte."





**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

do Processo nº 2011 – 0.219.712 – 9

Folha de Informação nº 32

Em 07/10/2011 (a)

CÓPIA

COPIA DE SACCHI CORRÊA HIRAY LEAL
RF. 543.485.2.00
SMDU/AJ

Face ao exposto e as manifestações exaradas quando da análise do PL nº 40/09, somos pelo veto total ao presente, estando a matéria esgotada.”

Manifestação ratificada pela Chefia de Gabinete às fls. 26, mas que no entender de SGM não atendeu plenamente as indagações formuladas, razão pela qual nova coleta de informações técnicas foi efetuada, tendo o DEUSO – Departamento de Uso do Solo às fls. 29, através da **INFORMAÇÃO/SMDU.DEUSO.G.1167/2011**, reiterado manifestações anteriores (já anexadas ao presente), esclarecendo expressamente que “**não há necessidade de prosseguir na tramitação do Projeto de Lei nº 281/2011.**”

Instado a se manifestar o Departamento de Estatística e Produção da Informação – DIPRO confirmou que o Sistema SISZON, em implantação na SMDU torna desnecessária a regulamentação da matéria nos termos do projeto em análise, esclarecendo, ainda, quanto à compatibilidade de formatos referida no art. 2º que ela já existe, em relação a todo conteúdo do Portal da Prefeitura na Internet (sic fls. 30).

Estas as considerações suplementares a serem fornecidas à ATL/SGM, colocando-nos ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.


Aurélia Sampere Scarcioffolo

Assessor Jurídico – OAB nº 25.391

SMDU - AJ

Folha nº 42 do proc.
nº 01-281 de 2011

Rubem Davi Romancini
RF 11257



**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

do Processo nº 2011 – 0.219.712 – 9

Folha de Informação nº 33

Em 07/10/2011 (a)

GRANICE SACCHI CORREIA MIRAY LEAL
RF. 543.488.2.00
SMDU/AJ

SMDU.G

Sra. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Com a manifestação da Assessoria, com a qual
concordamos.

São Paulo, 07 de outubro de 2011


EDUARDO MIKALAUSKAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 179.867
SMDU/AJ





**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Rubem Day Romancini
RF 11257

do Processo nº 2011 – 0.219.712 – 9

Folha de Informação nº 34

Em 13/10/2011 (a)

CÓPIA

CLARICE SACCHI CORREIA HIRAY LEAL
RF. 543.480.2.00
SMDU / AJ

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 281/11, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre o fornecimento de informações oficiais sobre o zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

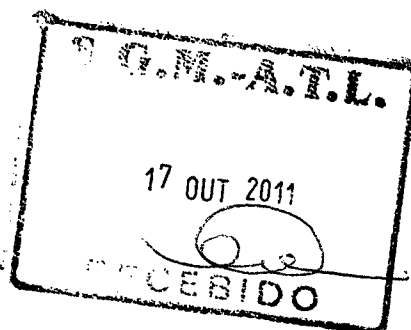
Conforme solicitação, estamos complementado as informações prestadas pela Secretaria onde se evidencia a preocupação da Administração em atender de forma adequada aos munícipes, no caso em tela através do sistema SISZON e que torna desnecessário o prosseguimento do Projeto de Lei nº 281/11, nos termos propostos.

São Paulo, 13 de outubro de 2011

DOMINGOS PIRES DE OLIVEIRA DIAS NETO

Secretario Substituto

SMDU





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 44 do proc.
nº 01-281 de 2011
Rubem Davi Romancini
RF/11257

LEI Nº 15.468 , DE 20 DE OUTUBRO DE 2011
(Projeto de Lei nº 40/09, do Vereador Aurélio Miguel – PR)

Dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

2009-015.217-0

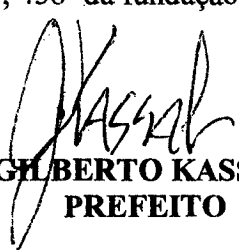
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

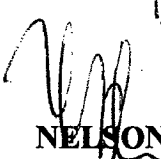
Art. 1º Deverá ser disponibilizado para consulta através do número de contribuinte do imóvel, no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, o zoneamento e a respectiva categoria de via, assim como as demais informações referentes ao imóvel, constantes da legislação de uso e ocupação do solo em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

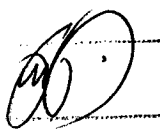
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20
de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.


GILBERTO KASSAB
PREFEITO


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de outubro de 2011.

SGM – ATL – PREAO

RECEBIDO EM PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ENTRADA EM 10/11/2011
EM 10/11/2011 15:00h
POR Rodriguez
SAÍDA: 11/11 às 15:04 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m. j. de 04. 15. 05
de 04. 15. 05
n.º 45 a 47.
EM 23/11/11
a) Lili
Liliane Jun Ogura
PE-1.045



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01655/2011

pl0281-11

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0281/11.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre o fornecimento de informações oficiais sobre o zoneamento urbano em formato digital para a publicação em meios digitais no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, 2008, p.841).*

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146, *in verbis*:

Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração. (grifo nosso)

17 - RELCOM
17- 01713/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0281-11

Ressalte-se, ainda, que segundo resposta do Executivo (fls. 34/44) ao pedido de informações formulado por esta Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 32/33) ficou consignado, que o pretendido pela presente propositura já foi contratado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano estando em vias de ser totalmente implementado pelo Poder Executivo, razão pela qual, a aprovação da proposta não parece significar qualquer aumento de gastos, não incidindo sobre a mesma os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Note-se, também, que o fato de o Executivo já estar viabilizando o conteúdo do presente projeto de lei, não representa qualquer óbice jurídico à sua aprovação, na medida em que a forma de lei formal visa dar à regra um caráter de maior estabilidade.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

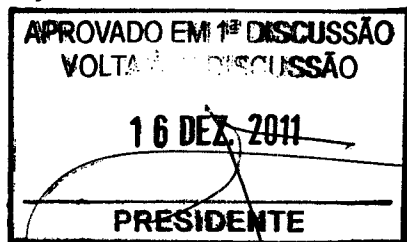
Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Contudo, conforme destacou o Executivo, a Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011 tratou da disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, dispondo em seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Deverá ser disponibilizado para consulta através do número de contribuinte do imóvel, no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, o zoneamento e a respectiva categoria de via, assim como as demais informações referentes ao imóvel, constantes da legislação de uso e ocupação do solo em vigor.

Verifica-se que a Lei citada não tratou de todos os aspectos contidos do projeto em apreço, mas cuidou do mesmo assunto, razão pela qual, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98, apresentamos o substitutivo a seguir, a fim de propor a alteração do texto da Lei nº 15.468, de 2011.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281/11.



Altera a Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011, que dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0281-11

Art. 1º Fica acrescido o artigo 1º- A à Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As informações, de que trata o artigo 1º desta Lei, serão fornecidas em formato eletrônico, reconhecido por qualquer sistema operacional.

§ 1º No caso de não haver arquivo compatível, os dados serão fornecidos em pelo menos 02 (duas) versões diferentes.

§ 2º As informações serão fornecidas de forma organizada com base em lógica temática, desvinculada do organograma administrativo.

§ 3º A mídia a ser utilizada como suporte dessas informações será escolhida com base em critério técnico de maior compatibilidade e melhor custo, e de forma a garantir amplo acesso ao público." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/11/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26/11/2011

Pág. 99 Col. 13ª

Conferido [assinatura]

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 28/11/2011

[assinatura]
SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

Recebido na Comissão de Política Urbana e

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 29/11/11 às 15 h

Até Nóbis Vereador / À Nóbis Vereadora

Juscelino GADELHA
Para rubrica

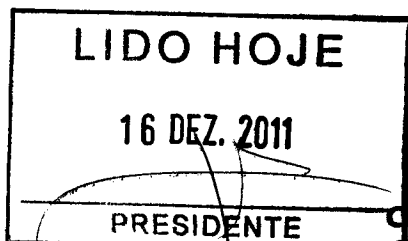
Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

20/11/2011
[assinatura]

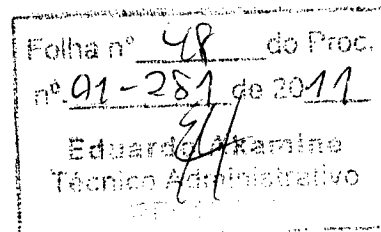
Assinatura e prazo para manifestação em conformidade com o art. 2º, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
48 e 51 e folha de rubricação
sob nº 1 de 21/12/2011

[assinatura]
Eduardo Azevedo
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/11

Trata-se do **Projeto de Lei nº 281/11**, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que *dispõe sobre o fornecimento de informações oficiais sobre zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, com a elaboração de Substitutivo.

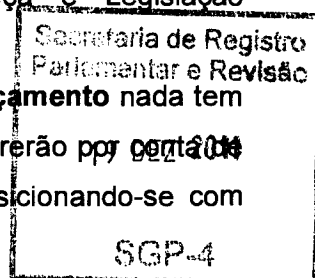
A propositura tem como finalidade tornar viável o acesso do público a informações sobre o zoneamento dos imóveis, por meio de um sistema digital amigável.

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei 13.430, de 13 de setembro de 2002, dispõe sobre a publicidade das informações em seu Capítulo II – Do Sistema Municipal de Informações, do Título IV, assegurando a qualquer interessado “o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

As informações sobre zoneamento, embora disponíveis na página da *internet* da Prefeitura, exigem certo conhecimento técnico para consultá-las e compreendê-las. Tendo em vista, portanto, que a propositura propõe o estabelecimento de um formato de consulta acessível ao cidadão, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, conforme o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

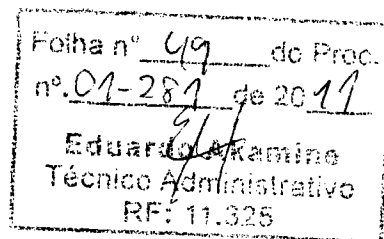
A **Comissão de Administração Pública** considera que a iniciativa visa estabelecer medidas para o aperfeiçoamento de um serviço essencial ao interesse dos cidadãos, manifestando-se de maneira **favorável** ao projeto de lei nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/11

favoravelmente ao presente projeto de lei, conforme o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 16-12-11

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

✗

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

QUITO FORMIGA

ÍTALO CARDOSO

TIÃO FARIAS

JUSCELINO GADELHA

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

✗

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER

EDIR SALES

JOSÉ FERREIRA ZELÃO

JOSÉ ROLIM

MARTA COSTA

SOUZA SANTOS

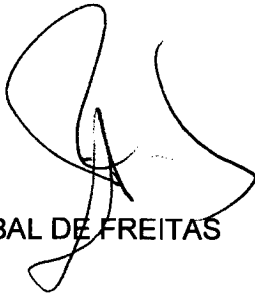


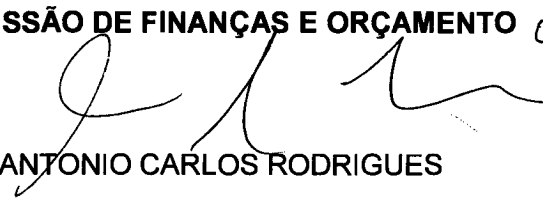
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do Proc.
nº 01-281 de 2011
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RP: 11.325

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 281/11**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANÍBAL DE FREITAS


ANTONIO CARLOS RODRIGUES

FRANCISCO CHAGAS

ATÍLIO FRANCISCO

CELSO JATENE


DONATO


MILTON LEITE


RICARDO TEIXEIRA

ROBERTO TRIPOLI

Folha nº 51	do Proc.
nº. 01-281	de 2011
SESSÃO: 287-SE	
DATA: 16/12/2011	
FL: 35 DE 59	
Eduardo Akamine	
Técnico Administrativo	
PF: 11.235	

Passemos ao item seguinte.

- "PL 281/2011, de autoria do Vereador MARCO AURÉLIO CUNHA (PSD). Dispõe sobre o fornecimento de informações oficiais sobre o zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 281/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
52 a 53 e folha de Informação
sob nº 53. 07/10/2014


Eduardo Akonine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

Passemos ao item seguinte.

– “PL 281/2011, do Vereador MARCO AURÉLIO CUNHA (PSD). Dispõe sobre o fornecimento de informações oficiais sobre zoneamento urbano em formato digital para publicação em meios digitais no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 281/11, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **53**

do processo nº 01-281..... de 2011.....04./.....07./.....2014. (a).....

Eduardo Azevedo
Técnico Administrativo
R# 11.325

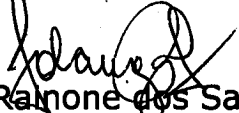
À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 46 e 47, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 132ª Sessão Extraordinária, no dia 2 de julho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

04/07/2014


Solange Ramone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

10 JUL 2014

15:00 Horas

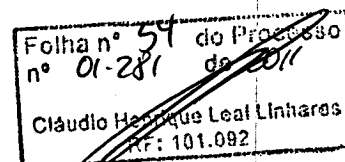

Grausa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



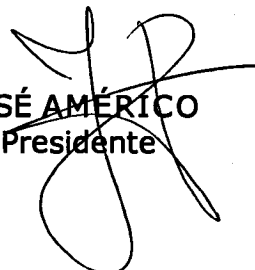
São Paulo, 04 de julho de 2014.

Ofício SGP-23 nº 1669/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 02 de julho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 281/11, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que altera a Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011, que dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

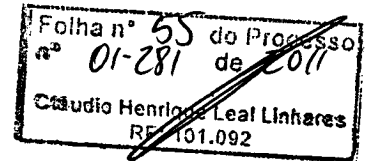

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 02 DE JULHO DE 2014

Cópia extraída de fls. 46/47 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 281/11)
(VEREADOR MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD)

Altera a Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011, que dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de julho de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 15.468, de 20 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As informações de que trata o art. 1º desta lei serão fornecidas em formato eletrônico, reconhecido por qualquer sistema operacional.

§ 1º No caso de não haver arquivo compatível, os dados serão fornecidos em pelo menos 02 (duas) versões diferentes.

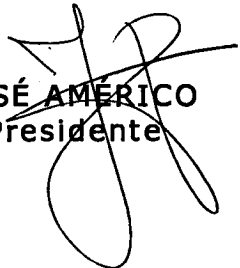
§ 2º As informações serão fornecidas de forma organizada com base em lógica temática, desvinculada do organograma administrativo.

§ 3º A mídia a ser utilizada como suporte dessas informações será escolhida com base em critério técnico de maior compatibilidade e melhor custo e de forma a garantir amplo acesso ao público." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

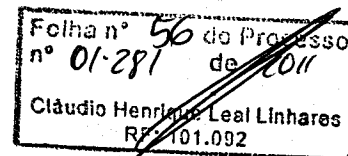
Câmara Municipal de São Paulo, 04 de julho de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/chll

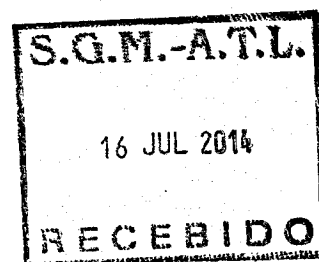


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 16 de julho de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 1669, de 04/07/2014, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 281/11, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha.



Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57 ✓

do processo nº 01-281 de 2011, 07, 08, 14 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 07/08/2014, pág. 01, col. 1ª e 2ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.052, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.

À SGP-33 - Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

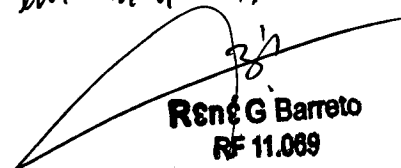
Para arquivamento.

SGP-23, 07/08/2014.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Final. Subst. do Proc. Legislativo

2

Segue juntada, nesta data, fls. sob
nº 58, em 11/08/2019.


René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 58
do processo **01-281** de **2011** 11/08/2014

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 58 fls.
Arquivado em **11/08/2014**
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069